

# **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a redação do art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a eficácia imediata dos efeitos pecuniários das leis que disponham sobre insalubridade e periculosidade.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tem por objetivo estabelecer a eficácia imediata dos efeitos pecuniários das leis que disponham sobre insalubridade e periculosidade.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Essa proposição pretende alterar uma norma antiga e, em nosso entendimento, ultrapassada, que condiciona a eficácia das normas que regem a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade à existência de uma norma regulamentadora do Poder Executivo, especificamente do Ministério do Trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à

Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre questões atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no dispositivo que versa sobre a concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Sob o aspecto material, a iniciativa dá maior efetividade ao disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal que prevê como direito social do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Atualmente, em cumprimento ao que dispõe o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, assim como os limites de tolerância estão previstos na Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

A caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade são feitas por meio de perícia médica por profissional devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Todavia, como a legislação não enumera os agentes considerados nocivos e perigosos à saúde, não basta o laudo pericial para que o empregado faça jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade. A atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre ou perigosa deve estar prevista em lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje presente na NR-15. Em suma, o pressuposto do direito ao adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas é a inclusão dessas atividades na lista do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ora, o adicional de insalubridade e de periculosidade é um direito constitucional que visa a assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho e evitar condições gravosas à sua saúde. Funciona

como diretriz das relações de trabalho e tem fundamento na dignidade da pessoa humana.

Por isso, entendemos que o direito subjetivo do trabalhador ao adicional não deveria ser reconhecido somente se a respectiva atividade constar da lista ministerial. Para a preservação da integridade do trabalhador e do seu direito ao adicional deveria ser suficiente o laudo pericial que ateste sua nocividade à saúde.

Em decorrência da atual redação do art. 196 da CLT, infelizmente, também a jurisprudência tem caminhado no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Assim, alinhamo-nos à argumentação do autor da proposta que reconhece a necessidade de uma regulamentação minuciosa da caracterização da insalubridade e periculosidade, a cargo dos órgãos responsáveis pela fiscalização, sem permitir, contudo, que as normas legislativas e seus efeitos sejam contidos pela inexistência de atos executórios.

A proposta é, portanto, meritória, pois evitará que o trabalhador desenvolva sua atividade em ambiente insalubre ou perigoso e só venha a fazer jus ao respectivo adicional a partir da data da edição de ato administrativo incluindo a atividade na lista oficial do Ministério.

Desse modo, a fim de conformar o texto do art. 196 da CLT ao objetivo do autor, propomos, ao final, emenda explicitando que ainda que uma atividade insalubre ou perigosa não esteja incluída na lista oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social se o laudo pericial oficial constatar ser ela nociva à saúde do trabalhador, o empregado fará jus ao respectivo adicional.

Do contrário, a permanecer no projeto de lei a nova redação proposta pelo autor, como a legislação não enumera os agentes considerados nocivos e perigosos à saúde, não mais haveria base legal para pagamento do referido adicional.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº1 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 196.** Respeitadas as normas do art. 11, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data:

I – em que a respectiva atividade, por meio de perícia de Médico de Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, for considerada como insalubre ou perigosa; ou

II – da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)”

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador Edison Lobão, Presidente da CAS

Senadora Ana Amélia, Relatora

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2015

Altera a redação do art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a eficácia imediata dos efeitos pecuniários das leis que disponham sobre insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 196.** Respeitadas as normas do art. 11, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data:

I – em que a respectiva atividade, por meio de perícia de Médico de Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, for considerada como insalubre ou perigosa; ou

II – da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.’ (NR)’

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais